

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.915, DE 2007

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para tornar obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da condição de devedor de pensão alimentícia.”

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.915, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Eliene Lima, visa alterar o art. 29 da CLT, a fim de estabelecer que deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso, a condição de devedor de pensão alimentícia do trabalhador.

Em sua justificação, o autor alega que *esperamos, com isso, evitar que o trabalhador se exima de sua responsabilidade ao mudar de emprego, pois o novo empregador, ao contratá-lo, poderá tomar conhecimento de que ele é devedor de pensão alimentícia, procedendo, dessa forma, o desconto diretamente na folha de pagamento.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com a proposta em exame que pretende criar mais um instrumento de controle do cumprimento da pensão alimentícia.

O Código Penal, Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tipifica como crime de abandono material:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Todavia, nem essa previsão criminal é suficiente para inibir os vários subterfúgios de que se vale o devedor para deixar de cumprir o dever legal de prestar alimentos. Muitos chegam ao cúmulo do absurdo de pedir demissão do emprego para fugir à obrigação. Logo em seguida, conseguem nova colocação sem dar conhecimento ao empregador e, tampouco, aos credores da prestação alimentícia. Além disso, outras tantas artimanhas são utilizadas para tal fim, como a omissão de rendimentos.

Por tudo isso, a sugestão do autor mostra-se deveras importante para inibir tais fraudes, pois servirá de alerta ao novo empregador para a condição de devedor de pensão alimentícia do trabalhador.

Porém para melhor elucidar a proposta, sugerimos uma emenda para dar nova redação ao parágrafo ora introduzido no art. 29 da CLT, que servirá ainda para reparar sua técnica legislativa, visto que o projeto acrescenta dispositivo já existente.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.915, de 2007, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.915, DE 2007

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para tornar obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da condição de devedor de pensão alimentícia.”

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 29.....

.....

§ 6º A condição de devedor de pensão alimentícia do trabalhador, quando for o caso, será anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social."

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA